



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS – TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS
PLANTÃO JUDICIAL CRIMINAL

Auto de Prisão nº 0803619-09.2024.8.10.0001

Autuado: LEONIDAS CUNHA RIBEIRO - CPF: 608.531.653-43

Tipo Penal: Art. 157, §3º, II do CP

Vistos e examinados.

Comunicado a este Juízo Plantonista a prisão em flagrante delito de LEONIDAS CUNHA RIBEIRO, já qualificado, ocorrida no dia **23/01**, **por volta das 16h**, detido em estado de flagrância, pela prática, em tese, o crime do Art. 157, §3º, II do CP.

Constam dos autos as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do(s) flagrado(s), auto de qualificação e interrogatório, informações sobre a vida progressa e boletim de identificação (art. 6º do CPP).

Relata o auto de prisão que na data, por volta das 13h, policiais militares em ronda na região do bairro da Santo Antonio, a fim de apurar informações acerca do latrocínio que vitimou o motorista de ônibus *Francisco Vale da Silva*, abordaram **Paulo Ricardo Viana Assunção** e o questionaram se participou do referido crime. Este negou, mas disse que ouvia-se no bairro que teriam participado dois menores, conhecidos como Henrique e V7 e um maior de nome Leônidas, conhecido como Lobinho.

Os policiais deslocaram-se até a residência de Leônidas. No local, este abriu a porta e questionado, declarou que no dia anterior trabalhou carregando entulho com **V7 e Henrique**, quando **V7** mostrou-lhe uma arma calibre .38 e convidou-lhe para praticar um assalto. Disse ao menor que isso não daria certo. Foi para casa. Por volta das 22h soube do corrido. Confessou ter ido até um matagal socorrer os menores.

Dirigiram-se até a residência dos menores que foram apreendidos.

Em sede policial, o menor K. dos R.S. declarou que junto com o menor D. H. N.



da S. praticaram o crime, sendo aquele o autor do disparo que vitimou o motorista de ônibus. Apenas encontraram o autuado Leônidas no matagal.

Não há manifestação do Ministério Público.

Petição da Defensoria Pública pelo relaxamento da prisão do autuado sob o ID110412531.

Nos termos do art. 310, caput, do CPP, deve o juiz ao receber o auto de prisão em flagrante, fundamentar sobre a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, a manutenção da prisão, quando presentes os pressupostos da prisão preventiva ou seu relaxamento (art. 1º).

Diz o art. 302 CPP que se considera em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Pois bem. O artigo 302 do Código de Processo Penal identifica três espécies de **flagrante**: o **flagrante próprio**, descrito nos incisos I e II, o **flagrante impróprio**, verificado quando da situação do inciso III, e o **flagrante presumido**, aquele determinado pelo inciso IV do referido artigo.

Seja no exato momento em que comete o delito, *logo após*, ou *logo depois* de cometê-lo, fato é que uma destas situações há de ter acontecido para que se tenha aberto um auto de prisão em flagrante.

Verifica-se que consta dos depoimentos colhidos no flagrante que **o ora autuado foi preso um dia após os fatos, bem como não estava na cena do crime ou foi reconhecido por testemunhas. Seu depoimento foi ratificado pelos adolescentes que fizeram parte do cenário do crime.**

Leonidas disse que os menores com quem estava trabalhando hora antes, lhe disseram que iam cometer um assalto a ônibus na rodoviária, no que o autuado disse não ser boa idéia e foi pra sua casa. Após saber da notícia do assalto ao ônibus pensou estarem envolvidos e foi procurá-los, tendo-os encontrado escondido em um matagal na rodoviária. Apenas os ajudou a sair de lá. Tendo estes sido encontrados respectivamente depois em suas casas pela Polícia.

Este não esteve na cena do crime e não há no momento qualquer indício de sua participação ou mentoria. Além do mais, como dito, o crime ocorreu na noite do dia 22/01/2024 e sua prisão se deu hoje, há mais de 24 horas, sem que tivesse indicação de que fora ele autor ou partícipe.



Em pesquisa nos sistemas disponíveis por este Tribunal de Justiça, verificou não existirem registros criminais ou processos para apuração de ato infracional anteriores em desfavor do autuado,

Isto posto, ante a ausência de requisitos legais necessários para ensejar a homologação do flagrante, em acordo com a Defesa, RELAXO A PRISÃO do autuado **LEONIDAS CUNHA RIBEIRO**, por vício formal, vez que ausentes os requisitos do art. 302 do CPP.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO E ALVARÁ DE SOLTURA DO AUTUADO, devendo ser imediatamente cumprido, caso não deva a quele permanecer preso por outro motivo.

Inexistindo diligências pendentes de cumprimento por este Juízo, remetam-se à Central de Inquéritos e Custódia, para que aguarde a remessa do respectivo inquérito policial, o qual deverá ser apensado a estes autos.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.

MARIA DA CONCEIÇÃO PRIVADO RÊGO

Juíza Criminal Plantonista de 22 a 28/01/2024

